



ACÓRDÃO N° DJ
1ª Turma de Direito Público
Comarca de Belém/PA
Apelação Cível n° 0017929-14.2009.8.14.0301
Apelante: ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA
Adv.: Adriana Ribas Melo Valente (OAB/PA n° 9.555)
Apelado: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Diogo de Azevedo Trindade
Promotor de Justiça Convocado: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUEBRA DE VINCULO COM A EXONERAÇÃO DO CARGO PEDIDO ESPONTANEAMENTE.

1. Sabe-se, a teor do que dispõe o art. 37, inciso II da CF/88, que toda investidura em Cargo ou Emprego Público deve ser precedida de aprovação em Concurso Público, entretanto, por exceção à regra, o legislador Constituinte previu uma estabilidade extraordinária, com o fim de abarcar aqueles servidores que ingressaram no Serviço Público nos cinco anos que antecederam à promulgação da Constituição Federal, conforme o disposto no art. 19 do ADCT.
2. No presente caso, a apelante perdeu o direito a estabilidade extraordinária no momento em que pediu exoneração do cargo, vindo a ser nomeada após 1988 em cargo diverso.
3. Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento nos termos do Voto da Relatora.

Belém(PA), 13 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, devidamente representada por advogado habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil/73, contra sentença prolatada pelo douto juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital (fls. 212/221v) que, nos autos de Ação Ordinária de Reconhecimento de Estabilidade no Serviço Público c/c Condenação de Reintegração de Cargo e Pagamento de Vencimentos Atrasados,



incluindo Adicional por Tempo de Serviço e Incorporação de DAS com pedido de tutela antecipada ajuizada em desfavor do ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC/73.

Narrou a demandante em sua ação (fls. 03/13) que foi admitida no serviço público em 10/08/1978 (Portaria n° 1102/SÉSPA) para exercer função de escrevente datilógrafo na Secretaria de Estado de Saúde Pública, sendo reclassificada em 31/07/1981, por força do Decreto n° 1755, para o cargo de agente administrativo, tendo adquirido estabilidade excepcional, por força do art. 19, do ADCT.

Ocorre que, a seu pedido, foi exonerada em 31/08/93 e recontratada em 01/09/93.

Ademais, informou que, ao longo de sua vida funcional, exerceu diversos cargos comissionados e que, quando exonerada em 10/02/2004, solicitou a incorporação de adicional de tempo de serviço e adicional de cargo comissionado, pleitos estes que foram indeferidos, sob o fundamento de que o vínculo existente entre a autora e a Administração era de natureza temporária.

De mais a mais em 30/05/2008 seu contrato de trabalho foi rescindido (Portaria n° 376/2008), sem mais compor os quadros da Administração, não obstante a contratação ocorrida cinco anos antes da Constituição de 1988, questionando que a rescisão não operou qualquer efeito de fato sobre sua situação funcional.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento da ação.

Juntou documentos às fls. 14/132 dos autos.

Devidamente citado, o Estado do Pará contestou a ação às fls. 140/169 dos autos, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição da ação.

No mérito, arguiu que é inexistente a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, uma vez que a autora iniciou sua relação com Estado, ocupando cargo de nível médio, do qual foi exonerada em 31/08/1993, sendo recontratada para exercer cargo de nível superior, do qual também foi exonerada em 05/2008.

Por fim, pugnou pelo improvimento da ação.

O magistrado indeferiu o pedido liminar, ante a ausência de seus requisitos legais (fls. 171/176).

Inconformada a autora opôs embargos de declaração (fls. 177/181), pedindo que sejam sanados os pontos contraditórios no sentido de que seja reconhecida a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos autos, concedendo-se a tutela antecipada requerida na inicial.



Réplica da autora as fls. 192/198 dos autos.

O Julgador conheceu dos aclaratórios, mas negou-lhes provimento (fl. 199).

Memoriais do Estado do Pará (fls. 201/202) e da autora (fls. 204/210).

Parecer Ministerial (fls. 212/215) opinando pela improcedência do pedido.

Sobreveio sentença (fls. 217/221v), julgando improcedente a lide, uma vez que entendeu que houve quebra da relação jurídica com o pedido de exoneração, assim sendo, não teria direito a estabilidade requerida e nem a reintegração ao cargo público.

Inconformada a autora interpôs recurso de apelação (fls. 222/234) requerendo a reforma da sentença, apresentando para tanto os mesmos argumentos de sua inicial, isto é, que por ter ingressado no serviço público antes da CF/88 teria direito de ver reconhecida a sua estabilidade no serviço público, com a consequente reintegração nos quadros da Administração Pública.

Além disso, pleiteou o seu direito de receber a sua remuneração integral, com todas as vantagens inerentes a sua situação funcional ao longo dos anos em que manteve vínculo com a Administração Pública Estadual, pagando-se as diferenças relativas ao ATS e o DAS incorporado e contados de 05 anos anteriores ao pedido administrativo datado de 24/03/2004, e ainda a totalidade da remuneração devida à apelante, desde a rescisão do contrato ocorrida em 05/2008, com a inclusão de juros e correção monetária, e ainda o arbitramento da verba honorária de sucumbência a incidir sobre o valor da condenação.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, por ser medida de direito.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fl. 237).

A Fazenda Pública Estadual apresentou contrarrazões ao recurso de apelo (fls. 238/257), pugnando pela manutenção da sentença em sua totalidade.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 260).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu Promotor de Justiça convocado, Dr. Hamilton Nogueira Salame, opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação, devendo a sentença atacada ser mantida em sua integralidade (fls. 264/270).

Vieram-me conclusos os autos (270v).

V O T O



Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

O cerne do recurso cinge-se no pedido do recorrente de reintegração ao cargo anteriormente ocupado, afirmando que como ingressou nos quadros da Administração Pública em 1978 teria direito a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.

Alexandre de Moraes, conceitua a estabilidade especial ou extraordinária da seguinte forma:

"é um favor constitucional conferido aquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes". (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional).

Sabe-se, a teor do que dispõe o art. 37, inciso II da CF/88, que toda investidura em Cargo ou Emprego Público deve ser precedida de aprovação em Concurso Público, entretanto, por exceção à regra, o legislador Constituinte previu uma estabilidade extraordinária, com o fim de abarcar aqueles servidores que ingressaram no Serviço Público nos cinco anos que antecederam à promulgação da Constituição Federal, conforme o disposto no art. 19 do ADCT, vejamos:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição>, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."

Compulsando os autos, observa-se que a apelante ingressou no Serviço Público, em 10/08/1978 para exercer função de nível médio, porém, em 31/08/93 pediu exoneração, sendo nomeada um dia depois (01/09/1993) para cargo de nível superior.

No caso em debate entendo que a apelante chegou a conquistar a estabilidade no cargo de agente administrativo, contudo, perdeu o direito de permanecer no mencionado cargo, quando requereu livremente, sem nenhum vício de consentimento, a sua exoneração.



Com a referida exoneração houve a quebra do vínculo com a Administração Pública, já que o cargo para o qual a recorrente foi nomeada em seguida, foi divergente do inicial, e com qualificação superior. Logo, não há que se falar em continuidade da relação jurídica.

Portanto, com o pedido de exoneração feito espontaneamente pela autora, ora apelante, ocasionou que seu vínculo com o Ente Público fosse rompido, uma vez que mesmo a nomeação seguinte ter ocorrido logo no dia seguinte, foi em cargo diverso, de nível superior, diferentemente daquele em que tinha ingressado em 1978, que era um cargo diferente e de nível médio.

Nesse sentido:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 19 DO ADCT - ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INDEFERIMENTO DO PLEITO - SENTENÇA DE 1º GRAU SOB REEXAME NÃO MERECE REPAROS. 1-Sabe-se, a teor do que dispõe o art. 37, inciso II da CF/88, que toda investidura em Cargo ou Emprego Público deve ser precedida de aprovação em Concurso Público, entretanto, por exceção à regra, o legislador Constituinte previu uma estabilidade extraordinária, com o fim de abarcar aqueles servidores que ingressaram no Serviço Público nos cinco anos que antecederam à promulgação da Constituição Federal, conforme o disposto no art. 19 do ADCT. (...) (TJPA. REEXAME DE SENTENÇA N. 0000665-94.2011.8.14.0059. Relatora Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. 4ª Câmara Cível Isolada. DJ 06/10/2016)

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público de 2º grau, que peço vênias para transcrever, in verbis:

(...) Assim, a conduta praticada pela servidora (pedido de exoneração), fez com que o vínculo existente entre está e o Estado do Pará fosse rompido, uma vez que a nomeação seguinte ocorreu e, não obstante ter sido no dia seguinte, mas em cargo em comissão, de nível superior (cargo de enfermeira), diferente, portanto, daquele em que estabilizada (cargo de agente administrativo).

Assim sendo, só resta a esta Procuradoria de Justiça, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestar-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO da Apelação, a fim de que seja mantida, in totum, a sentença hostilizada, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém.

Assim sendo, não merece reforma a sentença do juízo monocrático, com base no exposto ao norte.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO RECURSO MAS NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos, nos limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.



É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), 13 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora